

**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - UFS**

JUSTIÇA MEDIÁTICA E PREVENTIVA

ADRIANA SILVA MAILLART

JAMILE BERGAMASCHINE MATA DIZ

MAURO JOSÉ GAGLIETTI

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

J961

Justiça mediática e preventiva [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;
Coordenadores: Adriana Silva Maillart, Jamile Bergamaschine Mata Diz, Mauro José Gaglietti – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-060-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Mídia. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

JUSTIÇA MEDIÁTICA E PREVENTIVA

Apresentação

APRESENTAÇÃO

É com grande satisfação que apresentamos este livro produto dos dezenove trabalhos apresentados no GT de Justiça Mediática e Preventiva na 24ª edição do CONPEDI em Aracajú (Sergipe) em junho de 2015. O tema deste GT ganhou relevância e, já há algum tempo, sentia-se a necessidade de um ambiente próprio para a discussão dos meios adequados de resolução de controvérsias, tendo em vista, principalmente, o aumento do número e a qualidade dos artigos apresentados nesta área. Assim, por iniciativa dos coordenadores dos GTs de Acesso à Justiça e da Diretoria do Conselho Nacional de Pós Graduação e Pesquisa em Direito entendeu-se relevante a criação de um GT específico para tratar das formas consensuais de solução de conflitos.

A criação deste novo GT coaduna com um momento importante pela qual passam as ADRs no Brasil, principalmente, com a aprovação da Lei nº. 13.129/2015, que amplia a aplicação da arbitragem; da sanção do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que traz capítulo específico sobre a mediação e conciliação e diretrizes para as audiências conciliatórias e mediáticas; e também da tão aguardada promulgação da Lei Brasileira de Mediação (Lei nº. 13.140, de 26 de junho de 2015).

Desta maneira, o Conpedi, atento às transformações no âmbito jurídico e social, vem, uma vez mais, responder aos anseios e às demandas da sociedade acadêmica, criando um veículo para tratar das discussões oriundas dos cursos de pós-graduação e pesquisas em Direito. Isto reflete, sem dúvida, na importância essencial do Conpedi como instrumento de encontro, discussão, reflexão e divulgação dos trabalhos realizados em cenário nacional e internacional.

Assinala-se, assim, que ficamos muito felizes com a incumbência de coordenarmos a primeira edição deste GT voltado à Justiça Mediática e Preventiva. Ao todo, como ressaltado anteriormente, foram 19 trabalhos apresentados, destacando-se que todos os autores e autoras marcaram, significativamente, presença. O debate foi conduzido de modo a facilitar a comunicação, o diálogo e o entendimento entre as pessoas interessadas, todos com grande envolvimento pessoal, profissional e afetivo com os temas abordados e revelam o estágio das pesquisas no que se refere à cultura da autocomposição dos conflitos emergentes na sociedade brasileira, enfatizando-se, nesse caso, os aspectos associados ao litígio na esfera do

Poder Judiciário, e fora, na intervenção junto aos conflitos de interesse cujas partes ao procurarem os núcleos de prática jurídica e as câmaras arbitrais (Lei 9.307/96) tendem a acessar à justiça de um modo mais abrangente e eficiente.

A temática em tela encontra-se em voga em virtude do papel que passa a exercer a mediação na conjectura do Código de Processo Civil (CPC) que vigorará no Brasil a partir de março do próximo ano na medida em que está em harmonia com o Preâmbulo da Constituição Federal de 1988. Nesse contexto, a institucionalização da mediação no Brasil torna-se extremamente relevante, sobretudo, por abordar extrajudicialmente e judicialmente - os conflitos associados à parentalidade e à conjugalidade no âmbito das famílias brasileiras. Assim, salientam-se os tópicos presentes no novo Código de Processo Civil e na Lei da Mediação aprovados recentemente para refletir acerca da necessidade da preparação cultural do conjunto da sociedade, das famílias e dos profissionais do Direito.

Nessa senda, percebe-se que há um incentivo ao diálogo e ao entendimento, voltando-se, assim, para a busca de um acordo. Provavelmente, a instalação da mediação por via institucional, estatal, e, sobretudo, o seu entendimento e a sua implementação poderá colaborar com a alteração da cultura do litígio expresso, em grande medida, pela judicialização de todas as controvérsias que ocorrem no âmbito social, e, ao mesmo tempo, poderá reduzir a quantidade de processos, que se arrasta junto ao Poder Judiciário há muitos anos. Ao mesmo tempo, nota-se a preocupação segundo a qual é necessário pensar para além da legislação, sobretudo, em relação à singularidade dos operadores do Direito no Brasil. Assinala-se, nesses termos, que o direito que vigora no País possui entre as suas fontes os princípios gerais que também interferem na criação da lei e, principalmente, na sua efetivação (ou não efetivação) ao concretizar materialmente o direito entendido aqui como o acesso à justiça enquanto direito fundamental dos direitos fundamentais.

Pode-se afirmar que, se inicialmente o movimento de acesso à justiça buscava endereçar conflitos que ficavam sem solução em razão da falta de instrumentos processuais efetivos, voltando-se inicialmente a reduzir a denominada litigiosidade contida. Hoje, atenta-se para o fato de a processualística voltar-se a resolver disputas de forma mais eficiente e eficaz - afastando-se muitas vezes de fórmulas exclusivamente jurídicas e incorporando métodos transdisciplinares a fim de atender não apenas aqueles interesses juridicamente tutelados, mas também outros que possam auxiliar na sua função de pacificação social diante da percepção segundo a qual todo o conflito se diferencia do litígio à razão de ser multidisciplinar, ao passo que o litígio é um aspecto do conflito, aquele que se associa direta e indiretamente à dimensão jurídica. Toda a sentença é uma boa resposta ao litígio, mas não resolve o conflito em sua amplitude.

Além disso, percebe-se que por meio da incorporação desses diversos procedimentos ao sistema processual o operador do direito tende a preocupar-se, também, com a litigiosidade remanescente aquela que, em regra, persiste entre as partes após o término de um processo heterocompositivo à medida que amplia-se a existência de conflitos de interesses que não foram tratados no processo judicial - seja por não se tratar de matéria juridicamente tutelada, seja por não se ter aventado certa matéria juridicamente tutelada perante o Estado. Soma-se a tal atitude, outra, a atentar para o princípio do empoderamento, em sintonia fina com um modelo preventivo de conflitos na medida em que capacita as partes a melhor comporem seus conflitos educando-as com técnicas de negociação e mediação. Além desses dois aspectos, pode-se voltar mediante o emprego desse instrumento de pacificação social para que haja uma maior humanização do conflito. Em outros termos: concebe-se o princípio da validação ou o princípio do reconhecimento recíproco de sentimentos, sobretudo, à medida que esse novo paradigma de ordenamento jurídico se desenvolve, nota-se a necessidade da adequação do exercício profissional de magistrados para que estes assumam cada vez mais uma função de gestão de processos de resolução de disputas. Naturalmente, a mudança de paradigma decorrente dessa nova sistemática processual atinge, além de magistrados, todos os operadores do direito, já que, quando exercendo suas atividades profissionais nesses processos, que, em regra são menos adversarial e mais propenso à utilização criativa dos instrumentos jurídicos existentes no ordenamento jurídico para uma atuação cooperativa enfocada na solução de controvérsias de maneira mais eficiente. Desse modo, criou-se a necessidade de um operador do direito que aborde questões como um solucionador de problemas ou um pacificador a pergunta a ser feita deixou de ser "quem devo acionar" e passou a ser "como devo abordar essa questão para que os interesses que defendo sejam atingidos de modo mais eficiente".

Assim, as perspectivas metodológicas do processo de mediação refletem uma crescente tendência de se observar o operador do direito como um pacificador mesmo em processos heterocompositivos, pois começa a existir a preocupação com o meio mais eficiente de compor certa disputa na medida em que esta escolha passa a refletir a própria efetividade do profissional. A composição de conflitos "sob os auspícios do Estado", de um lado, impõe um ônus adicional ao magistrado que deverá acompanhar e fiscalizar seus auxiliares (conciliadores autocompositivos, mediadores e árbitros no âmbito da Lei 9.307/1996), ainda que somente quando requisitado como no exemplo da demanda anulatória de arbitragem. Por outro lado, a adequada sistematização desses mecanismos e o seu estímulo para que as partes os utilizem é marcante tendência do direito processual, na medida em que vai ganhando corpo a consciência de que, se o que importa é pacificar, torna-se irrelevante que a pacificação venha por obra do Estado ou por outros meios, desde que eficientes.

A arbitragem, neste sentido, funciona como um instrumento alternativo para solucionar as controvérsias que privilegia a autonomia das partes para determinar o alcance das medidas compositivas e a lei aplicável para alcançar tal solução. No âmbito interno, embora a Lei n. 9.307/96 não inaugure a arbitragem no plano jurídico nacional, foi responsável por imprimir uma feição mais moderna além de promover a sistematização do tema e, por isso, compreender as influências sob as quais se encontravam a jurisprudência brasileira em relação à arbitragem no momento de sua elaboração permite conhecer os mecanismos que proporcionaram o desenvolver de sua aplicação no país. No âmbito internacional, pode-se perceber a influência das Convenções de Direito Internacional em matéria de arbitragem na elaboração da lei nacional. Ainda que antes da incorporação de alguns instrumentos normativos ao âmbito interno, certas garantias eram necessárias para que o país pudesse apresentar uma maior confiabilidade a nível internacional no que concernia a proteção jurídica das questões arbitrais.

Agora, um dos pilares da arbitragem se refere à questão da segurança jurídica que deve ser analisada também sob a perspectiva da aplicação e interpretação posterior do reconhecimento e admissibilidade dos efeitos da sentença arbitral sobre as relações jurídicas. Ainda que haja uma regulação específica atinente à utilização do mecanismo arbitral, este só ganha força na medida em que as autoridades judiciais se inclinam pela devida observância da vontade das partes em se submeter a esta forma de solução de controvérsias, e logram admitir que no âmbito da esfera privada podem os particulares pactuar da forma que melhor lhes convier, observados os limites dispostos pelo próprio sistema. A adoção de uma lei segundo os mais avançados parâmetros internacionais não tem o condão de fornecer a segurança jurídica necessária se as instituições brasileiras, especialmente o Judiciário, não conseguirem compreender a importância do instituto para a concretização inclusive do direito fundamental de acesso à justiça.

O Novo Código de Processo Civil confirma a arbitragem como um instrumento jurisdicional autônomo e reconhece a importância do mesmo, pondo fim à eterna e estéril discussão sobre legitimidade, validade, legalidade e aplicação da sentença arbitral. Além disso, inova ao estabelecer a possibilidade de integração entre juízo arbitral e juízo estatal para cumprimento de medidas liminares, cautelares e antecipações de tutelas, bem como para condução e oitiva de testemunha renitente, dando plena eficácia ao art. 22 da Lei de arbitragem. Outro ponto digno de nota é que preserva uma das características básicas da arbitragem que é justamente o sigilo, já que a confidencialidade é essencial para a manutenção de certos negócios ou a formulação de estratégias empresariais e o desenvolvimento de novos produtos.

A mediação, a ser nesse momento discutida, constitui uma prática jurídica que pode contribuir com a construção da autonomia. Sendo assim, a obra em foco sugere a você leitor /leitora que atente para esse mecanismo não-adversarial de encaminhamento de conflitos enquanto prática pedagógica de construção da autonomia e de construção do Direito emancipatório. Em outras palavras, a mediação transformadora é, na verdade, uma forma de ecologia política de resolução dos conflitos sociais e jurídicos. Forma particular na qual o intuito de satisfação do desejo substitui a aplicação coercitiva e terceirizada de uma sanção legal. A mediação é uma forma alternativa ao processo judicial (com o outro) de resolução de conflitos e litígios, sem que exista a preocupação de dividir a justiça ou de ajustar o acordo às disposições do direito positivo.

Por fim, quer-se que essa obra possa contribuir com os esforços dos juristas que há décadas clamam pela mediação emancipatória que ao se transmutar de um mero procedimento de resolução de conflitos para se converter em um verdadeiro instrumento de exercício da cidadania, na medida em que possibilita a criação de um direito inclusivo, rompendo com o normativismo jurídico estatal, possibilitando - concretamente - o surgimento de um direito plural, capaz de absorver as expectativas de uma maior variedade de sujeitos sociais, em especial aqueles oriundos de segmentos mais marginalizados da sociedade. Assim, a mediação transformadora assinada por Luis Alberto Warat se coaduna perfeitamente com as perspectivas de uma nova política judiciária que deve estar comprometida com a democratização do direito e da sociedade.

Pode então o direito transformar a sociedade? Os autores/autoras dos textos desse livro pensam e agem de forma otimista a tal assertiva na medida em que além de guiar as coletividades na defesa daquilo que foi ao menos formalmente conquistado, o debate jurídico, enquanto manifestação do político, possibilita a ampliação do campo de luta pela afirmação de identidades sejam elas individuais ou coletivas e a conquista do reconhecimento e legitimação da pluralidade, em um verdadeiro exercício de emancipação da cidadania e democratização da sociedade. Diante de tal perspectiva, um livro pode transformar pessoas e estas o mundo.....

Nesse caso, nos resta a desejar a você que está nos acompanhando até aqui, que seja feliz, na medida do possível e faça uma adorável viagem mental entre as linhas dos trabalhos que se encontram nas próximas páginas!

Até breve,

Profa. Dra. Adriana Silva Maillart (Uninove)

Prof. Dr. Mauro Gaglietti (URI, FAI, IMED)

Prof. Dra. Jamile Bergamaschine Mata Diz (UIT e UFMG)

Organizadores da obra

RESOLUÇÃO 125 DO CNJ E AS NOVAS PERSPECTIVAS PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: ANÁLISE ACERCA DOS REFLEXOS NA SEGURANÇA PÚBLICA NACIONAL

125 CNJS RESOLUTION AND THE NEW PERSPECTIVES FOR CONFLICT RESOLUTION: ABOUT ANALYSIS OF REFLECTIONS ON NATIONAL PUBLIC SAFETY

**Vanessa Rui Fávero
Natália Rui Fávero**

Resumo

É tendência contemporânea o empreendimento de estudos relacionados à efetividade da prestação jurisdicional, e, a Resolução 125 do CNJ, ao trazer a voga debates acerca das formas adequadas de pacificação de conflitos, apresenta um cenário fértil para reflexões. Quando analisamos a jurisdição e seus escopos, averigua-se que a pacificação social é um dos fins perseguidos pelo Estado Democrático de Direito, de forma que reflexões acerca de tal tema, bem como sobre mecanismos alternativos de resolução de conflitos, é essencial para a efetivação do direito fundamental de acesso a justiça. Para isso, essencial demonstra ser o fomento a uma verdadeira política pública judiciária, que cuide sim dos processos, mas também de meios alternativos de solução de conflitos, de forma a melhor operacionalizar a atual sistemática de tratamento adequado de conflitos, com vistas à pacificação social. Ademais, no que tange à segurança pública nacional, assevera-se que os atuais modelos convencionais não conseguem mais lidar de forma eficaz com a escalada da violência e do crime, de forma a impulsionarem a necessidade de transformações mais amplas na vida social contemporânea, para dar conta da complexidade e da fragmentação da realidade social da segurança pública brasileira; o que deságua no fomento de outros meios de pacificação social adequados, em consonância a inteligência da presente Resolução do CNJ, ora em análise.

Palavras-chave: Resolução 125 do cnj, Política pública de tratamento adequado de conflitos, Pacificação social, Novos paradigmas.

Abstract/Resumen/Résumé

It is the contemporary trend venture related to the effectiveness of adjudication studies, and 125 CNJs Resolution, to bring the fashionable debates about appropriate ways of pacifying conflicts, presents a fertile setting for reflection. When we analyze the jurisdiction and investigates their scope is that social peace is one of the ends pursued by the democratic state, so that reflections on this topic as well as on alternative mechanisms of conflict resolution is essential for the realization of the right fundamental access to justice. For this proves to be essential to fostering a true judicial public policy, rather than care processes, but mainly of alternative means of dispute resolution, better operationalizing the current system

adequate treatment conflicts with a view to social peace. Furthermore, with regard to national public safety, it is asserted that current conventional models cant effectively deal with the escalating violence and crime in order to propel the need for broader changes in contemporary social life, dealing with the complexity and fragmentation of the social reality of the Brazilian public safety; which empties into promoting other means of social pacification appropriate, consistent intelligence of this CNJ's resolution , now under examination.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: 125 cnjs resolution, Public policy on proper handling of conflicts, Social pacification, New paradigms.

1. INTRODUÇÃO

Ao tratarmos de acesso a justiça e da efetividade da prestação jurisdicional na nossa realidade social fática vigente, temos que inúmeras reformas legislativas e mesmo medidas administrativas vêm sendo tomadas como forma de alcançar – ou ao menos se aproximar –, desse valor tão caro e imprescindível ao direito, cuja falta pode ser elencada como um dos fatores ensejadores da chamada crise pela qual passa o Poder Judiciário em sua morosidade.

Neste contexto, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 125, por meio da qual elegeu os meios alternativos e consensuais de resolução de conflitos, mais especificamente a conciliação e a mediação, como potenciais saídas para a pacificação social efetiva e, reflexamente, para a desobstrução do acúmulo aparentemente invencível de demandas que sobrecarregam o Judiciário e acabam comprometendo a qualidade da prestação jurisdicional – com vistas a melhor operacionalizar o sistema, ao lhe conferir outras alternativas de pacificação social de conflitos.

A Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça tem como um de seus principais intuitos, instituir e consagrar de forma contundente uma política pública de tratamento adequado de conflitos, voltando os olhares de toda a comunidade jurídica aos novos rumos da mediação e da conciliação como mecanismos igualmente viáveis de pacificação social em determinados casos.

Dessa forma, temos que a efetividade da prestação jurisdicional é, há tempos, um dos maiores objetivos para os que se debruçam ao estudo da jurisdição e tal resolução representou um importantíssimo passo na busca de maior efetividade da prestação jurisdicional, sendo responsável por instituir uma política nacional de conciliação no Judiciário brasileiro, como uma importante forma de assegurar – nos termos da exposição de motivos da própria resolução –, um tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses; buscando organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial os consensuais, como a mediação e a conciliação, sejam elas judiciais ou mesmo extrajudiciais (que passaram a ser fomentadas, também, após inclusão de emenda a essa resolução, realizada em 2013).

A esse cenário, e corroborando tais alternativas, acrescentou-se importantíssimo avanço ainda maior, como já mencionado, trazido de forma contundente e ativa pela emenda

à Resolução 125 de 2010, realizada pelo Conselho Nacional de Justiça em 31 de janeiro de 2013, que teve como escopo estimular também a busca por soluções extrajudiciais para a resolução de conflitos; tendo como objetivo assegurar a todos o direito à solução das controvérsias através de meios adequados às suas peculiaridades e natureza; de forma que com a emenda, a primeira do ano de 2013, o estímulo à solução extrajudicial de conflitos também passou a ser intensificado.

Assim, tal resolução propõe uma verdadeira mudança de paradigmas bem como a construção de um novo ideal, que acabam refletindo nas mais diversificadas searas de tratamento dos conflitos sociais.

Agrega-se a esse contexto que o atual sistema de segurança pública repressivo evidentemente não mais consegue gerir, sozinho, os alarmantes níveis de violência, de forma que se demonstra necessário a busca por mecanismos alternativos extrajudiciais de manejo da segurança pública com o fito de viabilizar métodos de resolução de conflitos complementares aos serviços habitualmente oferecidos. Assim, ao refletirmos sobre a atual política de segurança pública nacional, percebemos que esta também pode ser beneficiada com essa nova perspectiva de resolução de conflitos trazida por tal resolução do Conselho Nacional de Justiça, ora em análise.

Dessa forma, em consonância com a inteligência dessa resolução do CNJ na prevenção da violência e na construção de uma cultura de paz, tem-se destacado a ‘mediação comunitária de conflitos’, que vem sendo entendida como um mecanismo mais amplo de desconstrução de conflitos e utilizada com sucesso no âmbito da pacificação de conflitos na seara da política de segurança pública nacional, sendo aconselhada por recomendação das Nações Unidas, materiais inovadores e atualizados da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP- Ministério da Justiça), e já difundida em alguns programas como o de *Justiça Comunitária do Distrito Federal*, que possui um centro comunitário de Justiça em cada uma das cidades satélite em que opera, criando ambientes favoráveis ao diálogo entre os membros da comunidade em parceria com o Núcleo de Prática Jurídicas da UnB (Universidade de Brasília).

Ademais, o PRONASCI – “Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania”, criado pelo governo federal para diminuir os indicadores de criminalidade nas regiões metropolitanas mais violentas do Brasil aliado a Secretaria Nacional de Segurança Pública, que tem investido na formação dos profissionais da área de segurança pública em relação à mediação através de cursos de capacitação –, incentivam a implantação de núcleos

de mediação de conflitos, principalmente por estes representarem um componente importante na promoção da cidadania.

Dado o exposto, tal artigo destina-se à análise da repercussão da Resolução 125 do CNJ, principalmente após a emenda realizada pelo Conselho Nacional de Justiça em 31 de janeiro de 2013 que intensificou o estímulo à busca por soluções extrajudiciais para a resolução de conflitos através dos meios adequados à sua natureza e peculiaridades; bem como a análise dos seus reflexos na segurança pública nacional, refletindo em iniciativas como a dos núcleos de mediação comunitária de conflitos mencionados.

Para isso, inicialmente teceu-se uma análise da Resolução 125 do CNJ, com foco no estímulo dado à mediação e às demais formas de solução de conflitos, seguido da sistematização dos principais pontos trazidos na Resolução 125 do CNJ acerca dos mecanismos alternativos de pacificação social. Em ato contínuo, em um segundo momento, o foco da pesquisa convergiu para a análise dos reflexos na segurança pública deste novo paradigma de pacificação social e resolução de conflitos.

Nesse sentido, acrescenta-se ainda, que dentre os instrumentos metodológicos desenvolvidos para a prevenção da violência e a construção de uma cultura de paz, destaca-se a mediação de conflitos, que deve ser entendida como um mecanismo mais amplo de desconstrução de conflitos, destinado a transformar padrões de comportamento e a estimular o convívio em um ambiente cooperativo, no qual os conflitos possam ser tratados sem confronto e de modo não adversarial.

Busca-se com isso, por meio de análises engajadas com a realidade social vigente, – através da pesquisa bibliográfica e do método dedutivo-indutivo –, a apreciação da Resolução 125 do CNJ, pela ótica das novas perspectivas para a resolução de conflitos; com foco principal na análise acerca dos seus reflexos e desdobramentos na política de segurança pública nacional.

2. RESOLUÇÃO 125 DO CNJ E O ESTÍMULO À MEDIAÇÃO E À SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Inicialmente temos que A Resolução nº 125 do CNJ instituiu a Política Pública de Tratamento Adequado de Conflitos, destacando entre seus princípios informadores a qualidade dos serviços como garantia de acesso à ordem jurídica justa.

Parte-se, assim, do pressuposto de que os conflitos de interesses são inerentes à natureza humana e os mecanismos jurídicos formais muitas vezes não toleram tais demandas com a brevidade necessária a dissipação dos espaços de litigiosidade.

Nesse contexto temos que a intensidade do conflito como referencial para escolha do método adequado para seu tratamento. Vejamos:

A intensidade do conflito é fator decisivo para que ele se transforme numa demanda processual capaz de despertar o interesse dos envolvidos na busca do Poder Judiciário, mesmo diante de todo o custo de tempo e riscos que isso implica; questões criminais mais graves e litígios em direito de propriedade sobre bens de elevado valor, se orientam pela máxima do custo-benefício. (SILVA JÚNIOR, 2014, p.107)

Assim, deve-se levar em consideração que mecanismos de tratamento de delitos como a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios aplicáveis não a todos os casos, e que os programas já implementados no país têm auxiliado a reduzir consideravelmente a judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças;

Dessa forma, dentre a vantajosidade dos mecanismos alternativos de pacificação de conflitos, um preceito fundamental basilar que se deve ter em mente é que ele se constitui em uma espécie de variação benéfica que transforma as pessoas de “peças de um conflito” em “sujeitos do conflito”; de forma a possibilitar a resolução consensual das relações interpessoais Tal fato acaba por proporcionar o resgate de cada envolvido como alguém capaz de obter acordos e estabelecer pontes, compreendendo a decisão tomada.

Em sentido ainda mais amplo, Cândido Rangel Dinamarco (1987, p.52) preleciona a magnitude de tal novo paradigma afirmando que, “O acesso a justiça representa mais do que o ingresso no processo e o acesso aos meios que ele oferece. O acesso a justiça é o problema ligado a abertura de vias de acesso ao processo, tanto para a postulação de provimentos como para a resistência.”

Das lições de Humberto Ávila (2005, p. 53), podemos abstrair que o ponto de vista a partir do qual se analisa os fatos geradores de determinado conflito de interesse, interferem sobremaneira na decisão, sendo a atribuição de valor e a dimensão da norma que regerà a decisão de suma importância, na perspectiva pela qual se analisa o conflito para pacificá-lo. Vejamos:

Enfim, a dimensão de peso não é relativa à norma, mas relativa ao aplicador e ao caso. Além disso, a atribuição de peso depende do *ponto de vista* escolhido pelo observador, podendo, em função dos fatos e da perspectiva com que se os analisa, uma norma ter maior ou menor peso, ou mesmo peso nenhum para a decisão. (ÁVILA, 2005, p. 53)

Com isso, esse novo paradigma teria o condão de construir um acordo onde ambas as partes envolvidas sejam beneficiadas no esquema “vitória-vitória” – uma vez que altera-se a perspectiva de análise dos fatos aproximando-a sobremaneira das partes de fato envolvidas no conflito –, aumentando o leque de ofertas de métodos cooperativos em complementação ao tradicional método jurisdicional de solução de conflitos.

Destarte, com o fomento de mecanismos alternativos como a mediação de conflitos, por exemplo, um acordo passa a não impor, necessariamente, somente perdas a uma das partes, mas o gerenciamento das opções; uma vez que a celebração de um “mal acordo” – tradicionalmente imposto pelo Estado, no caso da decisão judicial – não é interessante, pois mais cedo ou mais tarde retornará a gerar conflito. Assim recorreremos novamente à ‘Teoria dos Princípios’ de Humberto Ávila, que, com sagacidade, alude ao dever de se considerar minimamente as condições pessoais dos envolvidos no conflito:

Mesmo nos atos gerais pode-se, em casos excepcionais e com base no postulado da razoabilidade, anular a regra geral por atentar ao dever de considerar minimamente as condições pessoais daqueles atingidos. Na hipótese de atos individuais, em que devam ser consideradas as particularidades pessoais e as circunstâncias do caso concreto, o meio necessário será aquele no caso concreto. (ÁVILA, 2005, p. 123)

Adentrando nessa seara de análise, podemos abstrair que, quando se cogita “anular a regra geral por atentar ao dever de considerar minimamente as condições pessoais daqueles atingidos” (ÁVILA, 2005, p.123), há campo para mecanismos alternativos de resolução de

conflito, em oposição à “regra geral” – qual seja, o tradicional método jurisdicional de solução de conflitos, classicamente consagrado –, uma vez que, ninguém conhece melhor as particularidades pessoais em jogo e as peculiaridades do caso concreto do que as próprias partes envolvidas; e, mecanismos alternativos de pacificação social como a mediação, por exemplo, possibilitam essa ótica favorecida de análise da demanda.

Na perspectiva dessas modalidades alternativas de resolução de demandas o envolvido passa a compartilhar as responsabilidades pela decisão estabelecida no acordo, migrando da condição de “vítima” da decisão imposta pelo Estado – no caso em comento, pelo Judiciário – para a de corresponsável.

Portanto, ao analisarmos com profundidade as entranhas das novas perspectivas de resolução de conflitos fomentadas pela Resolução 125 do CNJ, percebemos que esta propõe, não só uma verdadeira mudança de paradigmas bem como, também a construção de um novo ideal.

Uma vez que cabe ao Poder Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado aos problemas jurídicos e aos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade – de forma a organizar, em âmbito nacional, os serviços prestados nos processos judiciais –, lhe é cabível também incentivar a solução de conflitos mediante outros mecanismos, em especial os consensuais, como a mediação e a conciliação

Em seu discurso para a posse como Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, em 23 de abril de 2010, o Ministro Antônio César Peluzo, teceu importantes considerações acerca do oferecimento aos cidadãos de mecanismos facultativos de exercício da função constitucional de resolver conflitos, com vistas a fomentar tais métodos alternativos de pacificação social. Vejamos:

O mecanismo judicial, hoje disponível para dar-lhes resposta, é a velha solução adjudicada, que se dá mediante produção de sentenças e, em cujo seio, sob influxo de uma arraigada cultura de dilação, proliferam os recursos inúteis e as execuções extremamente morosas e, não raro, ineficazes. É tempo, pois, de, sem prejuízo doutras medidas, **incorporar ao sistema os chamados meios alternativos de resolução de conflitos**, que, como instrumental próprio, sob rigorosa disciplina, direção e controle do Poder Judiciário, sejam oferecidos aos cidadãos como mecanismos facultativos de exercício da função constitucional de resolver conflitos. (PELUZO, 2010, p. 10)

Dessa forma, ao assumir a presidência do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça em 2010, passamos a ter importantíssimo apoio à incorporação ao sistema de meios alternativos de resolução de conflitos – inclusive extrajudiciais – que fossem facultados aos cidadãos para a pacificação social. E prosseguiu o Ministro em seu discurso:

é preciso institucionalizar, no plano nacional, esses meios como remédios jurisdicionais facultativos, postos alternativamente à disposição dos jurisdicionados, e de cuja adoção o desafoço dos órgãos judicantes e a maior celeridade dos processos, que já serão avanços muito por festejar, representarão mero subproduto de uma transformação social ainda mais importante, a qual está na mudança de mentalidade em decorrência da participação decisiva das próprias partes na construção de resultado que, pacificando, satisfaça seus interesses. (PELUZO, 2010, p. 10)

Ao tratar da instituição dessa nova espécie de política pública judiciária, Kazuo Watanabe defende que o direito fundamental de acesso à justiça deve ser encarado como um direito de acesso à ordem jurídica justa, sendo este, aquele direito que garanta não apenas um acesso formal aos órgãos judiciários, mas o efetivo acesso a meios que permitam o tratamento e resolução adequados dos conflitos por parte do Poder Público e do Poder Judiciário. (WATANABE, 2011).

Com isso, o autor defende a criação de uma verdadeira política pública judiciária, que ocorre não só através da judicialização dos conflitos por meio de processos, mas também através do estabelecimento de alianças com mecanismos alternativos de solução de conflitos. Assim, para este autor, temos que:

[...] cabe ao Judiciário não somente organizar os serviços que são prestados por meio de processos judiciais, como também aqueles que socorram os cidadãos de modo mais abrangente, de solução por vezes de simples problemas jurídicos, como a obtenção de documentos essenciais para o exercício da cidadania, e até mesmo de simples palavras de orientação jurídica. Mas é, certamente, na solução dos conflitos de interesses que reside a sua função primordial, e para desempenhá-la cabe-lhe organizar não apenas os serviços de solução dos conflitos pelos mecanismos alternativos à solução adjudicada por meio de sentença, em especial dos meios consensuais, isto é, da mediação e da conciliação. (WATANABE, 2011, p. 04).

Este é um dos cenários que deu origem às previsões legislativas que inseriram o emprego de meios alternativos de solução de conflito no âmbito dos processos judiciais, especialmente a conciliação.

Nessa mesma toada, cabe ainda salientar que o Novo Código de Processo Civil¹, dá mostras da conciliação como obrigação e etapa do processo, continuando na mente do legislador como uma das formas de combater a crise de efetividade.

Nos artigos 144 a 153 ocupa-se o Anteprojeto com uma série de previsões relacionadas aos meios alternativos de solução de conflitos. Prevê-se a inclusão de mediadores e conciliadores dentre os auxiliares da justiça, princípios que devem nortear a mediação e a conciliação, normas éticas e meios de controle para atuar dos profissionais dentre outros.

Assim, neste mesmo sentido, inúmeras reformas legislativas e mesmo medidas administrativas vêm sendo tomadas como forma de alcançar ou ao menos se aproximar desse valor tão caro e imprescindível ao direito, cuja falta pode ser elencada como um dos fatores ensejadores da chamada crise pela qual passa o Poder Judiciário.

Repetimos que, foi exatamente neste contexto que o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 125, por meio da qual elegeu os meios alternativos e consensuais de resolução de conflitos, mais especificamente a conciliação e a mediação, como potenciais saídas para a pacificação social efetiva e, reflexamente, para a desobstrução do acúmulo invencível de demandas que sobrecarregam o Judiciário e comprometem a qualidade da prestação jurisdicional, enfocando também a ótica da resolutividade dos conflitos, como fator determinante da utilização destes métodos alternativos de pacificação social. Dessa forma, temos que:

A resolutividade também será elemento diferenciador; enquanto as demandas judiciais, em razão de sua quantidade e do formalismo processual, são tardias e nem sempre atendem às pretensões das partes, gerando mútua frustração e reincidência do conflito, os métodos de resolução alternativa de disputas são informais, buscam que as partes em litígio encontrem por si a solução mais adequada, reatando suas relações interpessoais, o que tende a uma alta taxa de resolutividade do caso e minimização do risco de reincidência. (SILVA JÚNIOR, 2014, p. 108)

¹ Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 166/2010, sancionado pela presidenta Dilma Rousseff no dia 16 de março de 2015 e prevê os mecanismos alternativos como forma de prevê celeridade aos procedimento judiciais, bem como reduzir a quantidade de demandas e recursos, efetivando, deste modo, a garantia de acesso a justiça.

Ademais, no tópico da resolução referente aos princípios e garantias destinados a reger os mecanismos instrumentais de pacificação de conflitos, complementares à jurisdição, destaca-se a qualidade dos serviços como garantia de acesso à ordem jurídica justa.

De acordo com a Resolução 125 do CNJ, são princípios fundamentais que regem a atuação dos conciliadores e mediadores judiciais a confidencialidade, competência, imparcialidade, neutralidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes.

Princípios, nas palavras de Humberto Ávila (2005, p.70), são parâmetros de avaliação a serem aplicados para a promoção do fim que se almeja atingir. Vejamos:

Os princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementaridade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção atingido. (ÁVILA, 2005, p. 70)

De uma forma bem breve, princípios seriam ‘deveres de otimização’ aplicáveis em vários graus segundo as possibilidades normativas e fáticas; de forma que Alexy, partindo das considerações de Dworkin², precisou ainda mais o conceito de princípios. Para ele os princípios jurídicos consistem apenas em uma espécie de normas jurídicas por meio da qual são estabelecidos deveres de otimização aplicáveis em vários graus, segundo as possibilidades normativas e fáticas; para que a aplicação dos princípios diante dos casos concretos concretize, da melhor forma possível a melhor forma de pacificação social do conflito de interesses em voga.

Dentre os princípios norteadores citados nesse novo paradigma trazido pela resolução, destaca-se o do ‘*respeito à ordem pública e às leis vigentes*’ – nos termos do §6º, do artigo primeiro dessa resolução – que impõe o dever de velar para que o eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes; e, em

² Dworkin afirma que, enquanto as regras são aplicadas de modo *tudo ou nada* (*all-or-nothing*). Nesse sentido, se a hipótese de incidência de uma regra é preenchida, ou é a regra válida e a consequência normativa deve ser aceita, ou ela não é considerada válida. Os princípios, ao contrário, não determinam absolutamente a decisão, mas somente contêm fundamentos, que devem ser conjugados com outros fundamentos provenientes de outros princípios.

decorrência desse pressuposto, faz-se pertinente a colocação de que “Por isso que para Rousseau, o primado da vontade geral se resolve com o primado da lei, instrumento no qual se revela a coincidência entre a vontade coletiva, a igualdade e a razão” (ALARCON, 2011, p.162).

Com isso, no mesmo sentido dos ensinamentos de Pietro de Jesus Alarcon, é que afirmamos também ser a partir do primado do respeito às leis vigentes e à ordem pública – abstraído da vontade geral, que dever guardar estreita correlação com a razão, a vontade coletiva e a igualdade –, que tem-se o fundamento, também, para a utilização do livre arbítrio entre as partes almejando a institucionalização de métodos alternativos adequados para a resolução de conflitos.

Em ato contínuo dessa breve análise dos princípios regentes que encabeçam essa resolução, ora em análise, temos que o princípio da autonomia da vontade versa acerca do dever de respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo, podendo inclusive interrompê-lo a qualquer momento.

Ressalta-se ainda, além da prevalência da autonomia da vontade, também a ausência de obrigação de resultado; de forma que não deve-se forçar um acordo, jamais impondo ou tomando decisões pelos envolvidos, podendo, quando muito, no caso da conciliação, buscar criar opções, que podem ou não ser acolhidas por eles.

Ademais, é dever dos terceiros facilitadores da resolução de conflitos que estes assegurem que os envolvidos, ao chegarem a um acordo, compreendam perfeitamente suas disposições, que devem ser exequíveis, gerando o comprometimento com seu cumprimento.

Assevera-se, dessa forma, certas vantagens que tal novo paradigma representa para a resolução de conflitos de interesse que ao invés de serem levados aos mecanismos formais de pacificação social – cuja eficácia da decisão judicial obtida, nem sempre põe fim à discórdia –, possam ser analisados por mecanismos alternativos, em consonância com a nova política de tratamento adequado de conflitos instituído pela Resolução 125 do CNJ.

Acerca de tal oposição entre a efetividade das alternativas apresentadas para a adequada pacificação de conflitos, temos, nas palavras de Azor Lopes da Silva Júnior:

O modelo jurídico processual é adversarial, vale dizer, as partes são colocadas em uma relação de beligerância pela conquista de suas pretensões contrapostas, enquanto o Juiz, inerte e imparcial, só falará se provocado, e nos estritos limites dessa provocação, sem se aproximar de qualquer dos envolvidos; ao contrário, na Mediação a abordagem é proativa e busca a construção de uma nova relação entre os litigantes a partir da busca das reais causas do conflito, submersas e invisíveis tal qual a base de um iceberg. (SILVA JÚNIOR, 2014, p.107-108)

Enfim, pelo exposto e levando em consideração os princípios informadores que devem nortear a sistemática a ser implementada para a solução de conflitos, contribuindo com os mecanismos formais de ativação da justiça, passemos a analisar os reflexos que tal novo paradigma passou a disseminar; com repercussão, inclusive, no âmbito da política de segurança pública nacional, que, em consonância com modernas Resoluções das Nações Unidas, bem como material atualizado e amplamente explorado nesse trabalho – difundido pela Secretaria Nacional de Segurança Pública, para a capacitação, inclusive, de policiais mediadores – poderão contribuir para uma melhor operacionalização do sistema.

Deste modo, conforme dispõe apostila da SENASP – Secretaria Nacional de Segurança Pública – acerca da *Mediação Comunitária e Resolução de Conflitos*³, a promoção de mecanismos alternativos de tratamento de conflitos é fortemente recomendada pelas Nações Unidas. Vejamos:

Por meio da Resolução nº 26, de 28 de julho de 1999, o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas foi expresso em preconizar que os Estados desenvolvam, ao lado dos respectivos sistemas judiciais, a promoção das chamadas ADR – *Alternative Dispute Resolution*. (BRASIL. SENASP, s/p, 2013)

De uma forma bem simples, tal apostila de aperfeiçoamento profissional do SENASP – Secretaria Nacional de Segurança Pública –, explica que as ADRs contribuem sobremaneira não só para a desconstrução dos conflitos (atuais e potenciais), mas também para a restauração da relação entre as pessoas e a “coconstrução de uma solução”.

2.1. PRINCIPAIS PONTOS DA RESOLUÇÃO 125 DO CNJ

³ Tal apostila consistente em um curso para profissionais da segurança pública, realizado pelos oficiais e sargentos da Polícia Militar (via EAD) e posteriormente disseminado ao restante da corporação antes da inauguração dos núcleos de mediação comunitária nas sedes dos quartéis dos municípios da área do Comando de Policiamento do Interior 5 – São José do Rio Preto/SP.

A realidade jurídica vivida pela sociedade brasileira demonstra a insatisfação daqueles que necessitam se socorrerem através do Judiciário, seja pela demora na prestação jurisdicional, seja pelo custo excessivo, ou pelo descontentamento com as soluções dadas. Tal situação gera inúmeros recursos e não propiciam a pacificação social, fazendo com que as partes tornem a propor novas ações.

Diante desse problema, que a cada dia torna-se mais complexo, gerou a necessidade da criação de uma Política Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, além de outras previsões legislativas esparsas.

Nas palavras de Schroder e Paglione:

Em paralelo às previsões legislativas, atento às deficiências do Poder Judiciário e aos anseios dos cidadãos o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 125 de, 29 de novembro de 2010, por meio da qual reforça a necessidade de utilização dos meios alternativos de solução de conflitos e principalmente propõe uma verdadeira mudança de mentalidade nas questões a eles relacionadas. (2012, *on line*)

Tal Política Nacional foi almejada e discutida com a posse do Ministro Cezar Peluso na Suprema Corte, que mostrou-se favorável a inserção dos Mecanismos Alternativos como forma de auxiliar o Poder Judiciário, bem como proporcionar tratamento correto aos conflitos. Alguns meses após sua posse tratou de corporificar a política pública anteriormente discutida. E no seu discurso de posse, disse:

[...] É tempo, pois, de, sem prejuízo doutras medidas, incorporar ao sistema os chamados meios alternativos de resolução de conflitos, que, como instrumental próprio, sob rigorosa disciplina, direção e controle do Poder Judiciário, sejam oferecidos aos cidadãos como mecanismos facultativos de exercícios da função constitucional de resolver conflitos. Noutras palavras, é preciso institucionalizar, no plano nacional, esses meios como remédios jurisdicionais facultativos, postos alternativamente à disposição dos jurisdicionados, e de cuja adoção o desafogo dos órgãos judicantes e a maior celeridade dos processos, que já serão avanços muito por festejar, representarão mero subproduto de uma transformação social ainda mais importante, a qual está na mudança de mentalidade em decorrência da participação decisiva das próprias partes na construção de resultado que, pacificando, satisfaça seus interesses. (PELUZO, 2010, p. 10)

A Resolução 125/10 do CNJ foi um grande passo dado rumo ao avanço do real sentido da garantia de Acesso à Justiça, uma vez que positivou a importância da mediação e da conciliação no

tratamento adequado de resolução do conflito, propiciando a pacificação social, escopo principal do Estado de Direito.

Diante do exposto, Marcelo Malizia Cabral diz que a Resolução “constitui importante avanço no incentivo à resolução de conflitos por meios autocompositivos no âmbito do Poder Judiciário”. (2012, p. 80)

Assim, passa-se a analisar quais foram as principais disposições previstas na Resolução 125/2012 do CNJ.

A Resolução 125/10 do CNJ é composta por 19 artigos, divididos em 4 capítulos. Os capítulos são divididos da seguinte forma: Da Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses; Das Atribuições do Conselho Nacional de Justiça; Das Atribuições dos Tribunais; Do Portal de Conciliação. E ainda apresenta um Anexo prevendo o Código de ética de Conciliadores e Mediadores.

O primeiro ponto a ser analisado é a evolução do conceito de Acesso à Justiça, que através da Política Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesse, passou a ser expandido. Hoje, não se limita tal garantia a simples prolação de sentença judicial; a resolução teve o cuidado de garantir tratamento adequado a cada conflito em específico, devendo ser analisado as características e particularidades de cada caso concreto para que seja dada a solução mais eficaz, promovendo assim, a justiça de paz.

Dessa forma, preleciona Kazuo Watanabe:

Daí a conclusão de que cabe ao Poder Judiciário, pelo CNJ, organizar os serviços de tratamentos de conflitos por todos os meios adequados, e não apenas por meio da adjudicação de solução estatal em processos contenciosos, cabendo-lhe em especial institucionalizar, em caráter permanente, os meios consensuais de solução de conflitos de interesses, como a mediação e a conciliação. (2011, online)

Outro ponto importante salientado pela Resolução é a necessidade de profissionalização e constante atualização dos conciliadores e mediadores, bem como estabelecer remuneração para tais profissionais.

E de acordo com Kazuo Watanabe, um dos principais idealizadores e apoiante dos Mecanismos Alternativos, a Resolução determina o compromisso dos Tribunais em criar: Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos; Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) que possibilitam de forma gratuita, a mediação e conciliação antes da existência de um processo judicial; disponibilidade de cursos de treinamento de mediadores e conciliadores; Bancos de Dados para averiguar a atuação e aproveitamento de cada Centro; Cadastros

de mediadores e conciliadores atuantes, viabilizando um leque de escolha para aqueles que optarem por tais mecanismos. (2011, online)

Mais um ponto relevante é o papel dos Centros na efetivação da Cidadania. Deve proporcionar informações jurídicas básicas para aqueles que os procurem, instruindo da melhor forma como agir em situações simples.

Esclarece Marcelo Malizia Cabral:

Esses Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania constituirão unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pelas sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação do cidadão. (2012, p. 79)

A Resolução prevê ainda que instituições jurídicas de ensino da área pública e privada insiram em seus ensinamentos a cultura da justiça de paz, a forma consensual de solução de conflitos. Isso é importante, pois auxiliará na mudança da postura dos operadores do direito, amenizando a “cultura da sentença”.

Outro ponto nodal é a colaboração e apoio de órgãos influentes no mundo jurídico à Política Nacional. Com a cooperação da Ordem dos Advogados do Brasil, as Defensorias Públicas, as Procuradorias, dentre outras, a aceitação e utilização será mais simples e transmitirá uma maior segurança as pessoas que se utilizem dos Mecanismos Alternativos.

A Resolução 125/10 do CNJ institui especificamente a mediação e a conciliação como formas de tratamentos adequados de solução de conflitos. Cada mecanismo possui sua peculiaridade e melhor se adéqua a cada caso concreto, como anteriormente especificado.

Há ainda certa resistência a tal Resolução à medida que os índices de acordos são muito baixos devido ao apego das pessoas a cultura adversarial; pela existência de magistrados e advogados que não dispensam sua atuação, não permitindo que conciliadores e mediadores realizem seus trabalhos; pela falta de comparecimento das partes; dentre outros motivos. No entanto, somente com a persistência dos tribunais em incentivar as formas autocompositivas de solução de conflitos é que será possível superar essa “cultura do litígio”, e transformar a realidade atual. (CABRAL, 2012, p. 81)

Por fim, Kazuo Watanabe esclarece que:

Desde que seja adequadamente implementada a Resolução, certamente assistiremos a uma transformação revolucionária, em termos de natureza, qualidade e quantidade dos serviços judiciários, como estabelecimento de filtro importante da litigiosidade, com o atendimento mais facilitado dos jurisdicionados em seus problemas jurídicos

e conflitos de interesses e com o maior índice de pacificação das partes em conflitos, e não apenas solução dos conflitos, isso tudo se traduzindo em redução da carga de serviços do nosso Judiciário, que é sabidamente excessiva, e em maior celeridade das prestações jurisdicionais. [...]

E assistiremos, com toda a certeza, à profunda transformação do nosso país, que substituirá a atual “cultura da sentença” pela “cultura da pacificação”, disso nascendo, como produto de suma relevância, a maior coesão social. (2011, online)

Assim, percebe-se que se respeitados devidamente os preceitos da Resolução 125/2010 do CNJ haverá uma notável mudança na forma de resolução dos conflitos, valorizando as soluções consensuais, propiciando assim, uma maior pacificação social. E por via reflexa, auxiliará o Judiciário no excesso de serviço, promovendo celeridade aos processos judiciais.

Chegando a esse ponto, passemos a analisar o contexto em que se inserem os reflexos de tal resolução ora em análise na elaboração de um novo paradigma com reflexos em uma nova e promissora política de segurança pública nacional, seus avanços e desafios.

3. REFLEXOS NA SEGURANÇA PÚBLICA NACIONAL DO NOVO PARADIGMA DE PACIFICAÇÃO SOCIAL DE CONFLITOS

O valor da segurança pública tem ganhado especial destaque na atualidade devido aos níveis alarmantes de violência e criminalidade que afetam a ordem pública e a convivência social pacífica. Assim, nota-se facilmente elevada demanda social por uma atuação mais eficiente e eficaz dos mecanismos de proteção estatal; da qual é possível extrair a necessidade de melhorias no nível de segurança pública decorrentes do próprio medo coletivo da violência, que é apontado como um dos fatores de legitimação para o aumento da repressão do Estado.

Tal sistemática leva a corroborar que o tema segurança pública, tradicionalmente relegado a segundo plano, merece ganhar espaço e importância no cenário jurídico, conforme assevera Valter Foletto Santin (2013, p.09) – devido aos crescentes apelos da sociedade assombrada pelos problemas causados em decorrência do descontrole da criminalidade – tornando indispensáveis as atenções dos estudiosos para essa importante área de atuação do Estado.

Segundo Azor Lopes da Silva Júnior (2014, p. 108), não é de agora que sustenta-se a necessidade de uma revisão de paradigmas na área de segurança pública que possibilite encarar os conflitos sociais por uma ótica transdisciplinar, capaz de orientar sua solução ou condução com o auxílio de outras ciências que não só a jurídica.

Em suas palavras “os paradigmas que permeiam a ordem burocrática estatal, notadamente os de natureza jurídica, fazem a estrutura estatal permeável, quando não reativa, às propostas de mudança: um Estado jurídico neófobo”. (SILVA JÚNIOR, 2014, p. 108) – que tem uma espécie de aversão a mudanças, e, na maioria das vezes insiste em não evoluir na adoção de novos paradigmas.

Assim, primordial demonstra ser a realização de uma análise acerca da atual conjuntura de resposta aos conflitos sociais e criminais dadas de forma privativa pelo judiciário, via de regra tardiamente e pautada em legislações que não mais atendem às expectativas dos cidadãos envolvidos em conflitos sociais; podendo estas acarretarem, inclusive, o agravamento de situações simples, pois a descrença na eficiência do Estado tem levado pessoas a aplicarem suas próprias justiças.

Lembremos sempre, que, como assevera Pietro Alarcón (2011, p. 99) “O Estado deve ser um servidor do indivíduo e as leis racionais e em conformidade com a opinião pública, de obrigatório cumprimento para todos, inclusive, para o Estado”, e, daí o fato de o investimento em uma política pública de tratamento adequados de conflitos, ter sua semente implantada no seio do próprio Estado, que através de seu poder judiciário possa incentivar e viabilizar novas perspectivas para a resolução de conflitos, nos moldes da Resolução 125 editada pelo próprio Conselho Nacional de Justiça.

Isso porque a segurança pública e por derivação a “sensação de segurança”, é um direito constitucional de cada cidadão, logo, é dever do Estado prover essa necessidade bem como buscar mecanismos que atinjam essa meta, saindo assim do comodismo e insatisfações atuais, para que novos caminhos sejam trilhados.

Nesse contexto, tamanha tem sido a sua repercussão que segurança pública ganhou também *status* de bem coletivo, merecendo especial atenção no texto constitucional, e, Valter Foleto Santin (2005, p. 208-216) retrata ainda as características de direito ou interesse difuso da segurança pública, que merece especial atenção e atuação estatal com a adoção de meios eficazes para o tratamento dessa problemática. Conforme previsto no artigo 144 da

Constituição Federal “a Segurança Pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos”, sendo delegada aos estados-membros esta incumbência, por meio de suas polícias.

Neste contexto, dentre os instrumentos metodológicos desenvolvidos para a prevenção da violência e a construção de uma cultura de paz, destaca-se a mediação de conflitos, que deve ser entendida como um mecanismo mais amplo de desconstrução de conflitos, destinado a transformar padrões de comportamento e a estimular o convívio em um ambiente cooperativo, no qual os conflitos possam ser tratados sem confronto e de modo não adversarial.

Segundo disposições da própria Resolução 125 do CNJ em seu texto original, fica instituída a Política Judiciária Nacional⁴ de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade; incumbindo aos próprios órgãos judiciários não só oferecerem mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação bem como, também, prestar atendimento e orientação aos cidadãos.

Tais ditames são extremamente significativos, pois, para construir uma cultura de paz é preciso mudar de atitudes, crenças e comportamentos, reconhecendo no conflito um trampolim para o desenvolvimento, buscando, nem sempre, a sua eliminação, mas sim, modos criativos, não violentos e multifuncionais de resolvê-los.

Por meio dessas técnicas disseminadas por um novo paradigma de solução de conflitos – exatamente no mesmo sentido da Resolução 125 do CNJ –, as partes direta e indiretamente envolvidas no conflito tem a oportunidade de refletir sobre o contexto dos seus problemas, de compreender as diferentes perspectivas e, ainda, de construir em comunhão uma solução que possa garantir, para o futuro, a pacificação social. Assim, temos:

A mediação comunitária surge como uma fomentadora do respeito, participação e cultura de paz. Tudo isso se daria mediante técnicas e procedimentos operativos informais (desinstitucionalizados), em favor de uma Justiça que pretende resolver o conflito, dar satisfação à vítima e à

⁴ Interessante ponderação consiste no fato de que, sendo tal resolução um indício de que o Judiciário reconhece a importância dos meios alternativos de solução de conflitos é, um receio é que essas iniciativas – tendo sido postas a cargo do Judiciário –, representem um risco de se criar uma nova espécie de instância, acabando por “judicializar” os meios alternativos de solução de conflitos; e não é isso o que deve acontecer. Por isso a emenda realizada em 2013 na Resolução 125/2010 do CNJ, pode ser considerada um marco para a instituição de um novo paradigma, e, na área da segurança pública passa-se a falar em “mediação comunitária de conflitos”, como alternativa ao controle judicial da segurança pública.

comunidade, pacificar as relações sociais interpessoais e gerais danificadas pelo delito e melhorar o clima social: sem vencedores nem vencidos, sem humilhar nem submeter o infrator às “iras da lei”, nem apelar à “força vitoriosa do Direito”. (MENDONÇA 2006, p. 36)

Nesta perspectiva, a intenção da presente pesquisa é demonstrar que os atuais modelos convencionais não conseguem mais lidar de forma eficaz com a escalada da violência e do crime e não mais atendem aos anseios sociais, de forma a impulsionarem a necessidade de transformações mais amplas na vida social contemporânea, principalmente nas diferentes formas dos indivíduos se organizarem, governarem a si mesmos e aos outros para dar conta da complexidade e da fragmentação da realidade social da segurança pública brasileira; o que guarda estreita correlação com a sistemática global da obra de Fernando de Brito Alves (2013) ao tratar de Constituição e Participação Popular.

Isso porque, com a disseminação de tal prática temos o reforço da cultura de paz, através do estímulo ao diálogo e da solução pacífica dos casos em disputa, o que é extremamente benéfico para a pacificação social, como um todo, em suas várias vertentes.

Assim, para que haja incentivo às soluções extrajudiciais, é indispensável que também os municípios, e não só os estados, assumam responsabilidade sobre a solução de conflitos, de forma que, quanto mais “local” e pontual se demonstrar o âmbito de resolução dos conflitos de interesse, mais positivo serão os resultados a serem obtidos.

Ademais, para que surta os efeitos desejados, é necessário que haja mudança de mentalidade e comunhão de esforços não só dos chamados operadores do direito, como também dos próprios jurisdicionados, sob pena da referida Resolução se tornar inócua.

Enfim, ao trazer à pauta da comunidade jurídica novamente preocupações com o acesso a justiça e a efetividade da prestação jurisdicional na nossa realidade social fática vigente, são inegáveis os reflexos positivos que a Resolução 125 do CNJ representa no reforço e consagração de um novo paradigma de tratamento adequado de conflitos, e, é tempo, pois, de, sem prejuízo doutras medidas, incorporar ao sistema os chamados meios alternativos de resolução de conflitos, que, como demonstrado, traz uma nova e positiva perspectiva de resolução de conflitos a ser disseminada inclusive na política de segurança pública nacional.

5. CONSIDERAÇÕES CONCLUSIVAS

Mediante todo o exposto, fica evidenciado que a efetividade da prestação jurisdicional é, há tempos, um dos maiores objetivos para os que se debruçam ao estudo da jurisdição e tal resolução representou um importantíssimo passo na busca de maior efetividade da prestação jurisdicional, sendo responsável por instituir uma política nacional de conciliação no Judiciário brasileiro, como uma importante forma de assegurar, nos termos da exposição de motivos da própria resolução, um tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses; buscando organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial os consensuais, como a mediação e a conciliação, passando a difundir um novo paradigma de pacificação social composto, não só pelos métodos tradicionais, como também por mecanismos alternativos.

É também de fácil constatação que o atual sistema de segurança pública repressivo evidentemente não mais consegue gerir, sozinho, os alarmantes níveis de violência, de forma que se demonstra necessário a busca por mecanismos alternativos extrajudiciais de manejo da segurança pública com o fito de viabilizar métodos de resolução de conflitos complementares aos serviços habitualmente oferecidos, a partir do intitulado “sistema multiportas”, que passa a ter espaçodiante da Resolução 125 do CNJ, em comento, e das novas perspectivas para a resolução de conflitos, por ela protagonizada.

A título de esclarecimento, esse novo paradigama trazido por tal resolução, relaciona-se com o sistema multiportas mencionado, pois este é um conceito baseado na oferta de métodos de resolução de conflitos complementares aos serviços habitualmente oferecidos pelo judiciário. Tal sistema, ao ser instituído, oferece recursos customizados, formatados, muitas vezes, para atuar inclusive preventivamente, resolvendo os conflitos durante a sua construção ou antes dela em tempo real (*just in time resolution*), de forma que convênios e parcerias com o poder público revelam que a promoção das ADRs (*alternative dispute resolution* – ou RADs (resolução alternativa de disputas) pode e devem ser vistas como política pública de justiça não judiciária; ressaltando-se que o fato de não ser judiciária não quer dizer que não possua com o Judiciário nenhuma forma de relacionamento institucionalizado; muito pelo contrário.

Uma vez que cabe ao Poder Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado aos problemas jurídicos e aos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade – de forma a organizar, em âmbito nacional, os serviços prestados nos processos judiciais –, lhe é cabível também incentivar a solução de conflitos mediante outros mecanismos, em especial os consensuais, como a mediação e a conciliação, seja judicial ou extrajudicial; conforme trazido, inclusive, no discurso para a posse do Ministro Antônio César Peluzo como Presidente do Conselho Nacional de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, em 2010.

Dessa forma, temos que as políticas públicas tradicionalmente construídas sobre critérios de senso comum, de racionalidade duvidosa e refratária a quaisquer ideias ou práticas de monitoramento e avaliação já não bastam e não se reúnem com o contexto sociopolítico da atualidade, de forma que devemos nos afastar do neofobismo estatal e acreditarmos em novas perspectivas de tratamento dos conflitos sociais.

Há uma máxima de que toda grande viagem inicia-se com um primeiro passo; e a relevância da temática trazida a baila pela Resolução 125 do CNJ busca desbravar uma nova e atual perspectiva para a desconstrução do desenfreado estado de beligerância atual.

Assim, é evidente a necessidade de se buscar novos modelos de intervenção nos conflitos interpessoais, de forma a desconstituir a beligerância, transformando litígios em entendimento, uma vez que muitos dos conflitos não precisariam ser levados ao judiciário para serem solucionados.

Com isso, fica evidente que merece atenção o desenvolvimento de pesquisas engajadas nessa área de atuação estatal, pois, a partir do momento em que se viabiliza a utilização de mecanismos extrajudiciais de mediação comunitária de conflitos – nos casos em que essa seja cabível –, desonera-se o sistema de segurança pública que poderá concentrar seus esforços em delitos mais graves, que de fato demandem a necessidade da tradicional, exclusiva e obrigatória intervenção das forças policiais propriamente dita, percorrendo o ciclo completo de polícia e desaguando no judiciário somente quando necessário.

Para construir uma cultura de paz é preciso mudar de atitudes, crenças e comportamentos, reconhecendo no conflito um trampolim para o desenvolvimento, buscando, nem sempre, a sua eliminação, mas sim, modos criativos, não violentos e multifuncionais de resolvê-los. Por meio dessa técnica, as partes direta e indiretamente envolvidas no conflito tem a oportunidade de refletir sobre o contexto dos seus problemas, de compreender as

diferentes perspectivas e, ainda, de construir em comunhão uma solução que possa garantir, para o futuro, a pacificação social e, é neste contexto, que a Resolução 125 do CNJ representa um importantíssimo passo trazendo novas perspectivas para a resolução de conflitos, com desdobramentos positivos, inclusive, na política de segurança pública nacional.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALARCON, Pietro de Jesus Lora. **Ciência política, Estado e Direito Público: uma introdução ao direito público da contemporaneidade**. São Paulo: Editora Verbatim: 2011.

ALVES, Fernando de Brito. **Constituição e participação popular: a construção histórico-discursiva do conteúdo jurídico político da democracia como direito fundamental**. Curitiba: Juruá, 2013.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. São Paulo, Malheiros: 2005.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Disponível em : <http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/arquivo_integral_republicacao_resolucao_n_125.pdf>. Acesso em: 20 set. 2014.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Emenda nº 1, de 31 de janeiro de 2013 na Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Disponível em : <http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/arquivo_integral_republicacao_resolucao_n_125.pdf>. Acesso em: 20 set. 2014.

_____. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. Rede Nacional de Educação à Distância para a Segurança Pública. **Curso Mediação Comunitária, mediação de conflito Módulos I e II**. Bernadet Moreira Peçanha Cordeiro et. al. Disponível em: <<http://www://senasp.dtcom.com.br/>>. Acesso em: 02 out. 2013.

_____. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública –SENASP/ANP. Rede Nacional de Educação à Distância para a Segurança Pública. **Curso Sistema e Gestão em Segurança Pública**. Módulos I, II, III e IV. Jesus Trindade Barreto Júnior et. al.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

_____. **Fundamentos do processo civil moderno**. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MENDONÇA, Ângela Hara Buonomo. **Mediação Comunitária. Uma ferramenta de acesso à justiça?** Tese de Mestrado em História Política e Bens Culturais. Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro, 2006

PELUSO, Antonio Cezar. **[Discurso na sua posse como Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, em 23 de abril de 2010]**. In: SESSÃO SOLENE DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 3., Brasília, 2010. Ata da [...], realizada em 23 de abril de 2010: posse dos excelentíssimos senhores ministros Antonio Cezar Peluso, na presidência do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, e Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto, na vice-presidência. Diário da Justiça Eletrônico, 23 maio 2010, p. 24 a 27. STF

ROLIM, Marcos. *A síndrome da rainha vermelha: policiamento e segurança pública no século XXI*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009.

SANTIN, Valter Foletto. **Característica de direito ou interesse difuso da segurança pública**. Argumenta: Revista do Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas, da Universidade Estadual do Norte do Paraná. v. 5, p. 208-216. UENP: Jacarezinho, 2005.

_____. **Controle judicial da segurança pública: eficiência do serviço na prevenção e repressão ao crime**. 2ª. ed. São Paulo: Editora Verbatim, 2013.

SCHRODER, Letícia de Mattos; PAGLIONE, Gabriella Bonini. **Resolução 125 do CNJ e os novos rumos da conciliação e mediação: será, enfim, a vez da efetividade da prestação jurisdicional?** I Simpósio Internacional de Análises Críticas do Direito. Jacarezinho: 2012. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=18a411989b47ed75> . Acesso em: 15 dez.2014.

SILVA JÚNIOR, Azor Lopes da **A sociedade em conflito e o Estado jurídico neófobo: Núcleos de Mediação Comunitária - São José do Rio Preto, SP**. Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP, Marília: 2014.

WATANABE, Kazuo. **A Mentalidade e os Meios Alternativos de Solução de Conflitos no Brasil**. In: Mediação e Gerenciamento do Processo: Revolução na Prestação Jurisdicional. São Paulo: Atlas, 2007.

_____. **Política Pública do Poder Judiciário Nacional para Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses**. In: Conciliação e Mediação: Estruturação

da Política Judiciária Nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011. Disponível em:

<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=r1&srguid=i0ad818160000014b27015d1a8b2afa4c&docguid=I5a2275b0919411e0850300008558bb68&hitguid=I5a2275b0919411e0850300008558bb68&spos=1&epos=1&td=1&context=20&startChunk=1&endChunk=1> > Acesso em 10 dez.2014.